SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006471-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: TATIANE BERTACINI ALMAS DE JESUS

Embargado: JOSE AUGUSTO SENA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante sustenta que automóvel de sua propriedade e alienado ao Banco Bradesco Financiamentos S/A foi penhorado em ação que tem como réu o seu genitor.

Almeja ao cancelamento da constrição.

A penhora nos termos alegados pela embargante

não foi refutada pelo embargado.

De igual modo, positivou-se no curso do feito que na realidade o aludido automóvel é objeto de alienação fiduciária (fl. 04), estando o respectivo contrato ainda em vigor (fl. 71).

Diante desse panorama, reputo que é de rigor o levantamento da penhora, mas não pelo fundamento invocado pela embargante.

Isso porque como se patenteou que a propriedade do veículo não é em verdade dela, mas da instituição financeira com quem foi avençada a respectiva alienação fiduciária, o mesmo não poderá suportar a constrição como realizada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente nessa direção:

"Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento." (REsp 910.207/MG, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159).

"O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora." (REsp 679821/DF, Rel. Min. **FELIX FISHER**, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente porque a situação nelas contemplada é precisamente a que aqui sucede.

A evidência maior da impossibilidade da subsistência da constrição reside no pedido formulado pelo embargado a fl. 75, quando pleiteou que recaísse então "sobre os direitos do veículo".

Tal matéria, porém, não poderá ser apreciada pela via eleita, tendo em vista que deverá ser suscitada nos autos da execução, sede adequada para definir assuntos relativos a nova penhora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o levantamento da penhora realizada sobre o automóvel tratado nos autos, certificando-se nos autos de origem para o devido prosseguimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA